DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 20/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4729/2015
PROTOCOLO	: 1581801
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CONVENIADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 08 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 019/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Fundação Educacional de Fernandópolis, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 019/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Fundação Educacional de Fernandópolis, visando o repasse para a instituição conveniada, do valor equivalente a vinte por cento (20%) das mensalidades, observado o valor para pagamento à vista, de cada aluno regularmente matriculado na mencionada instituição, oriundo do Município de Aparecida do Taboado, MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-15198/2015 (fls. 185-187), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 019/2014.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-11582/2015 (fl. 188), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 019/2014.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 019/2014 foi formalizado e publicado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ªICE, apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de empenho: R$ 160.000,00
Anulação de empenho: R$ 121.650,93
Valor repassado: R$ 38.349,07
Prestação de contas: R$ 38.349,07

NOTA DE EMPENHO	R$ 38.349,07
ORDEM BANCÁRIA	R$ 38.349,07
DOCUMENTOS DE DESPESAS	R$ 38.349,07

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1) Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio nº 019/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Fundação Educacional de Fernandópolis, nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da prestação de Contas do Convênio n. 019/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado e a Fundação Educacional de Fernandópolis, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 08 de dezembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS